SENTENCA

Processo Digital n°: 1000439-81.2017.8.26.0233 - Controle n°: 2017/000793.

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ozaltina Baratella Chiuzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Ozaltina Baratella Chiuzi requereu a expedição de alvará objetivando o levantamento de resíduos de benefício previdenciário de pensão por morte recebido por Maria Luiza Baratella, falecida no dia 28 de janeiro de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 09.

Foi apresentada certidão de inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS, bem como as certidões negativas de débitos em nome da falecida.

Esse é o relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

O artigo 112, da Lei nº 8.213/91, disciplina que o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os elementos de convicção carreados aos autos me permitem concluir que não existe óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte e o pedido foi formulado pela única herdeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de alvará judicial conforme requerido, **com prazo de 30 dias**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que o(s) beneficiário(s) do alvará ficará(ão) responsável(is) por eventuais dívidas do espólio até o limite do valor do objeto deste pedido.

Não são devidas custas em razão da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e oficie à Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal e à Delegacia da Receita Federal comunicando a concessão do presente alvará para ciência.

Desde já registro que, na hipótese dos autos, o deferimento do pedido independe de prévio procedimento de apuração de ITCMD.

Oportunamente, expeça certidão de honorários e arquive os autos.

P.I.

Ibate, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA